

**Tribunal Regional do Trabalho
da 2ª Região**

Boletim de Jurisprudência

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Seção de Divulgação

42/2014

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

AÇÃO CAUTELAR E MEDIDAS

Efeitos

Medida cautelar incidental. Efeito suspensivo a recurso ordinário: O procedimento judicial da medida cautelar incidental, que busca imprimir o duplo efeito ao recurso, exige tão somente a apreciação do *fumus bonis iuris* e do *periculum in mora*, manifestos no alegado dano irreversível ou de difícil reparação. Não se constata dos elementos jungidos aos autos a materialização dos alegados prejuízos e ofensa a questões de ordem pública apreciáveis em sede de cautelar. Encerrando o pronunciamento judicial neste passo, este relator salienta que a empresa impetrante pretende uma inadequada utilização da celeridade preconizada pelo inciso IX, do artigo, 93, da CF em vigor, com a redação da EC 45/2004. Em face de posturas como a adotada pela empresa impetrante é que o atual Presidente do Colendo TST (Ministro Antonio José de Barros Levenhagen) assim se pronunciou recentemente: 'É que a celeridade pela celeridade do processo pode redundar em mera vazão de processos.' Medida cautelar a qual se nega provimento (TRT/SP - 00026488320145020000 - Caulnom - Ac. 11ªT [20140520486](#) - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DOE 02/07/2014)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Efeitos

Honorários periciais. A interpretação literal do art.790-B da CLT impede que o empregado, se beneficiário da justiça gratuita, seja responsável pelo pagamento dos honorários periciais, mesmo sendo parte sucumbente na pretensão objeto da perícia. (TRT/SP - 00020490820115020241 - RO - Ac. 8ªT [20140781050](#) - Rel. Adalberto Martins - DOE 16/09/2014)

Honorários periciais. Responsabilidade pelo pagamento. Quando o reclamante for sucumbente no objeto da perícia e for beneficiado pela concessão dos benefícios da Justiça gratuita, está isento do pagamento da verba honorária. No entanto, conquanto o trabalhador deixe de pagar os honorários periciais, não se pode, por outro lado, deixar de remunerar o trabalho realizado por perito particular, o qual foi nomeado pelo Poder Judiciário. Frise-se que a ordem jurídica não pode compactuar com o empobrecimento sem causa, pois o profissional técnico especializado não pode estar sujeito aos consectários decorrentes da concessão da assistência judiciária e não receber pelo trabalho realizado. Logo, os honorários periciais devem ser pagos por este Tribunal Regional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 387 da SDI-I do C. TST. (TRT/SP - 00011410720125020017 - RO - Ac. 3ªT [20140500949](#) - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 18/06/2014)

COISA JULGADA

Efeitos

Adicional de insalubridade. Iluminamento. Condenação em parcelas vencidas e vincendas. Limitação, em fase de execução, das parcelas até a data de desclassificação da insalubridade (fevereiro de 1991). Impossibilidade. A insalubridade por iluminamento era prevista em item da NR-15 revogado em

fevereiro de 1991. A desclassificação da insalubridade prejudica a percepção do adicional, sem ofensa a direito adquirido (TST, Súmula 248). Contudo, se a coisa julgada não limita a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade por iluminamento até sua desclassificação, não é possível sua limitação nas fases de liquidação e execução (CLT, art. 879, parágrafo 1º), sob pena de ofensa à coisa julgada. (TRT/SP - 02582002719915020462 - AP - Ac. 6ªT [20140617498](#) - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 06/08/2014)

COMPETÊNCIA

Previdência Social. Benefícios

Determinação para pagamento de salário-maternidade e incompetência da justiça do trabalho: Não consta do artigo 114 da Constituição Federal a competência desta Justiça Especializada para determinação de pagamento de benefícios previdenciários ao INSS, ainda que o benefício dependa do reconhecimento judicial de vínculo de emprego. Agravo de petição ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 01095004220075020012 - AP - Ac. 11ªT [20140653699](#) - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DOE 08/08/2014)

CONCILIAÇÃO

Comissões de conciliação prévia

Termo de conciliação celebrado perante a comissão de conciliação prévia. Vício na transação. Invalidez. As Comissões de Conciliação Prévia, nos moldes da Lei 9.958/00, constituem uma modalidade de solução de conflitos individuais de trabalho e, desde que instituídas no âmbito dos sindicatos e das empresas, contribuem para o desafogamento da Justiça do Trabalho. Seu objetivo é tentar conciliar os conflitos individuais de trabalho, nos termos do art. 625-A da CLT. Tendo em vista a forma de instituição do sistema, bem como levando em conta os motivos justificadores da sua implantação, impõe-se reconhecer que, se as partes escolheram esse meio para dirimir o conflito e, firmando transação por consenso, o termo lavrado tem natureza de ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI). Nesse sentido, a regra inserta no art. 625-E da CLT, quando dispõe que, aceita a conciliação, deve ser lavrado termo assinado pelo empregado, pelo empregador ou seu preposto e pelos membros da Comissão. Segundo o parágrafo único do referido dispositivo de lei, o termo de conciliação é título executivo extrajudicial e tem eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas. No entanto, diante da alegação de vício pelo empregado, deve o juízo analisar a validade da transação efetuada pelos litigantes perante a Comissão de Conciliação Prévia, pronunciando a invalidez do ajuste, caso constate a ocorrência de violação a dispositivo legal e defeito ou vício de consentimento de uma das partes firmar as bases de suas negociações para efetuarem a transação, o que definitivamente demonstra ter havido renúncia de direitos trabalhistas, incisivamente vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro, haja vista que a transação pressupõe concessões recíprocas, não sendo aceito o negócio jurídico em que somente o empregado abre mão de direitos legítimos e incontroversos, sem nenhuma vantagem em troca. (TRT/SP - 00016892720115020030 - RO - Ac. 4ªT [20140625849](#) - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 08/08/2014)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em acidente de trabalho

Acidente de trabalho. Dano moral. Movimentação de cargas. Fratura no dedo ocasionada pelo impacto de mercadoria em queda. Risco da atividade exercida. Indenização devida. O laudo pericial apurou que o dano sofrido possui nexo de causalidade com o trabalho, já que o acidente ocorreu enquanto o reclamante movimentava cargas em sua atividade laboral. Nesse contexto, deve-se mencionar que a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança", é um direito dos trabalhadores constitucionalmente assegurado, nos termos do artigo 7º, XXII da Carta Magna. Por conseguinte, é inequívoco que constituía ônus da reclamada provar a implementação de treinamento adequado, e de tal encargo não conseguiu se desincumbir. E nem se alegue que o treinamento em questão não era legalmente exigível. Com efeito, o próprio legislador reconheceu que a atividade de movimentação de mercadorias apresenta riscos inerentes à sua própria existência, os quais sempre deverão ser evitados. É o que se depreende do teor do artigo 183, CLT: "As pessoas que trabalharem na movimentação de materiais deverão estar familiarizados com os métodos racionais de levantamento de cargas." É possível constatar, ademais, certa dose de negligência por parte da reclamada em face do sinistro. Quanto ao assunto, descreve o Sr. perito, por exemplo, que após o acidente o obreiro continuou trabalhando, vindo a procurar auxílio médico apenas no dia seguinte e por conta própria (fl. 160v). Tratando-se de uma fratura, não pode haver dúvida de que o trabalhador deveria ser afastado de suas atividades imediatamente e, ato contínuo, encaminhado ao serviço médico, o que não ocorreu. (TRT/SP - 00006371220125020466 - RO - Ac. 4ªT [20140621428](#) - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 08/08/2014)

Indenização por dano moral em geral

Vencimentos. Publicação em sítios eletrônicos na rede mundial de computadores. Resolução 151 do CNJ. Prevalência do interesse coletivo sobre o individual. Ausência de ato ilícito. Dever de indenizar não configurado. Da análise dos autos, mormente por força da Lei de Acesso à Informação e da referida Resolução nº 151 do CNJ, deve prevalecer o princípio da publicidade dos atos administrativos sobre o direito à intimidade, privacidade e segurança do agente público (art. 5º, XXXIII, CF). Do exposto, conclui-se pela ausência de qualquer ato ilícito necessário ao surgimento do dever de indenizar da Ré. (TRT/SP - 00017072420135020371 - RO - Ac. 11ªT [20140760975](#) - Rel. Adriana Prado Lima - DOE 09/09/2014)

Dano moral. Pedreiro. Acidente de trabalho com seqüela. Prestação dos serviços por força de empreitada. Responsabilidade subjetiva, incumbindo ao autor o ônus de comprovar a culpa do réu (CLT, 818 c/c CPC, 331, II), porquanto responsável pela execução dos serviços e entrega da obra pronta. Inexistência de prova de que o réu dirigia a prestação pessoal dos serviços para justificar eventual responsabilidade objetiva. (TRT/SP - 00013074020115020319 - RO - Ac. 6ªT [20140617536](#) - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 06/08/2014)

EMPRESA (CONSÓRCIO)

Solidariedade

Execução. Grupo econômico. Em se cuidando de grupo econômico, a solidariedade é econômica e não processual. Irrelevante que a agravante não

tenha sido incluída na decisão passada em julgado. (TRT/SP - 02180006420025020341 - AP - Ac. 17ªT [20140623579](#) - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 01/08/2014)

EMPRESA (SUCESSÃO)

Responsabilidade da sucessora

Sucessão - Configuração - Aquisição da carteira de clientes. Tratando-se de empresas que atuam no mesmo ramo empresarial, notadamente prestação de serviços de assistência à saúde, a carteira de clientes constitui elemento central do fundo de comércio, sem a qual o empreendimento fica inviabilizado. Uma vez presentes todos os requisitos necessários à configuração da sucessão trabalhista, quais sejam, a mudança de titularidade do elemento central do estabelecimento, a continuidade do ramo do negócio e a continuidade na prestação de serviços, mostra-se imperiosa a responsabilização da sucessora pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00013052120115020012 - RO - Ac. 6ªT [20140545101](#) - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 10/07/2014)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Provisória. Gestante

Recurso ordinário interposto pela reclamada. Estabilidade provisória. Gestante. Indenização substitutiva. Comprovado o estado gravídico da obreira por ocasião da rescisão contratual, aplicável a estabilidade inculpada no artigo 10, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que se estende até cinco meses após o parto, não havendo nenhum prazo legal, com exceção do prescricional, para postulação do direito, posto que o óbice existe apenas quanto à reintegração, mas não quanto à pretendida indenização substitutiva. Neste sentido o inciso I da Súmula nº 244 do C. TST. (TRT/SP - 00022977220125020391 - RO - Ac. 6ªT [20140545110](#) - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 10/07/2014)

EXECUÇÃO

Entidades estatais

Juros de mora. Fazenda Pública. Os juros de mora em relação a processos que envolvem a Fazenda Pública, deve obedecer ao art. 1º, F, da Lei 9.494/97, consoante disposto na Súmula 07 do Pleno do C. TST, não havendo que falar em óbice gerado pela coisa julgada, vez que esta limitação legal tem lugar, inclusive, em sede de precatório. Agravo de petição que se dá provimento. (TRT/SP - 02674000920085020027 - AP - Ac. 5ªT [20140960087](#) - Rel. Ana Cristina Lobo Petinati - DOE 04/11/2014)

Agravo de petição. Execução provisória. A teor do disposto no artigo 899 da CLT, estanca-se a execução provisória com a penhora. Tal preceito reflete a necessidade de evitar-se atos processuais desnecessários e até mesmo conflitantes, atendendo aos princípios de economia e celeridade processual e aplica-se também aos entes públicos. Assim, após a apresentação de cálculos de liquidação pelo reclamante, não há óbice a que a execução prossiga até a efetivação da penhora, nos termos do artigo 730 do CPC. (TRT/SP - 00025113320135020034 - AP - Ac. 3ªT [20140501120](#) - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 18/06/2014)

Penhora. Impenhorabilidade

Ação anulatória. Bem de família. Impenhorabilidade. Coisa julgada. Ainda que a impenhorabilidade do bem de família seja matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição, não pode ser rediscutida em ação anulatória se a arguição já fora rechaçada pelo juízo de origem na apreciação dos embargos à execução opostos e encontra-se ao abrigo da coisa julgada. (TRT/SP - 00007404720135020316 - RO - Ac. 5ªT [20140932903](#) - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 28/10/2014)

Penhora. "On line"

Agravo de Petição. BacenJud. Indeferimento na Execução. O transcurso de mais de dois anos entre a última tentativa infrutífera de bloqueio eletrônico de valores e o novo requerimento pode representar mudanças na situação financeira dos devedores, o que significa a possibilidade de êxito em nova diligência. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 02182003620075020005 - AP - Ac. 3ªT [20140528070](#) - Rel. Nelson Nazar - DOE 03/07/2014)

Provisória

Sem razão. Na hipótese de execução provisória, cabe ao exequente-agravante a escorreita formação da carta de sentença, sendo de sua responsabilidade, não só a instrução com os documentos obrigatórios, como também com os necessários ao prosseguimento dos atos provisórios, nos moldes previstos no artigo 475-O, do CPC. Assim, qualquer prejuízo advindo da deficiência no traslado, que tenha refletido na conta de liquidação homologada nos presentes autos, deve ser suportado pelo agravante. (TRT/SP - 00000789520135020021 - AP - Ac. 10ªT [20140591120](#) - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 23/07/2014)

HONORÁRIOS

Advogado

Honorários advocatícios. Indenização por perdas e danos. O pedido de indenização por perdas e danos com base nos dispositivos do Código Civil, trata-se, em verdade, de pedido de honorários advocatícios com fundamento jurídico diverso e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Súmula nº 219 do C. TST). Recurso da reclamante a que se nega provimento, nesse aspecto. (TRT/SP - 00009700820135020052 - RO - Ac. 3ªT [20140537508](#) - Rel. Nelson Nazar - DOE 03/07/2014)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Enquadramento oficial. Requisito

Insalubridade. Anexo 13 da NR 15. Uso do *headset*. Inexistência. A recepção de sinais em fone a que alude a NR 15 diz respeito ao exercício de atividades que envolvam operação de aparelhos especiais de comunicação através de sinais, onde se exijam audição em nível aguçado e conhecimentos específicos para a sua tradução ou interpretação. O simples uso do aparelho telefônico está muito longe disso, eis que compreende um meio de comunicação direta, que envolve a fala

humana. O Poder Judiciário não pode "legislar", criando uma situação não prevista pelo órgão competente para tal, o MTE (artigo 190, da CLT). Nesse sentido, inclusive, o item I da recente Súmula 448, do C. TST, além da Súmula 460, do E. STF. (TRT/SP - 00008846020125020088 - RO - Ac. 12ªT [20140636352](#) - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DOE 08/08/2014)

JORNADA

Revezamento

Alternância de turnos (diurno/noturno) de forma semanal ou quinzenal. Turno ininterrupto de revezamento configurado. Ausência de negociação coletiva quanto à ampliação do período de seis para oito horas. Limitação constitucional de seis horas. O turno ininterrupto de revezamento pressupõe a mudança contínua de turnos de trabalho, que pode ser diária, semanal, quinzenal ou mensal. A limitação do turno ininterrupto de revezamento em seis horas pela Constituição Federal (artigo 7º, inciso XIV) objetiva minimizar os desgastes sofridos pelo empregado com a mudança constante de horários (diurno/noturno). Assim, a imposição de jornada alternada de oito horas, sem negociação coletiva que autorize a ampliação do turno ininterrupto de seis para oito horas, encontra óbice Constitucional e vai de encontro à jurisprudência pacífica da Seção de Dissídios Individuais do TST. Devidas, na hipótese, as 7ª e 8ª horas trabalhadas. Inteligência do artigo 7º, inciso XIV, da CF e da OJ 360, da SDI-1, do TST. Recurso do reclamante a que se dá provimento. (TRT/SP - 00009885120125020444 - RO - Ac. 8ªT [20140780100](#) - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 16/09/2014)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e Subempreitada

A devedora principal não detém legitimidade para discutir a responsabilidade subsidiária da correclamada. Inteligência do artigo 6º do CPC. (TRT/SP - 00003116720145020018 - RO - Ac. 17ªT [20140623536](#) - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 01/08/2014)

Responsabilização subsidiária. Dono da obra. Descaracterização. Ficando caracterizado que a segunda reclamada, ao contratar obra e serviços de construção civil, objetivou interesse econômico em sintonia com a sua finalidade empresarial, deixa de ostentar a condição jurídica de dona da obra. Portanto, na qualidade de tomadora e beneficiária dos serviços do autor, deve responder, de forma subsidiária, pela satisfação dos créditos devidos ao empregado, restando inaplicável os termos da OJ nº 191, da SBDI-1, do C. TST. Recurso Ordinário da segunda reclamada ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00012480420135020086 - RO - Ac. 8ªT [20140567946](#) - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 21/07/2014)

MULTA

Multa do Artigo 467 da CLT

Rescisão do contrato de trabalho. Multa do artigo 467 da CLT. Revelia. Havendo revelia e confissão quanto à matéria de fato, deve o empregador ser condenado ao pagamento das verbas rescisórias não quitadas na primeira audiência, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), conforme elucidou a Súmula nº 69 do C. TST. (TRT/SP - 00008083920125020087 - RO - Ac. 11ªT [20140552884](#) - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 15/07/2014)

Multa do Artigo 475 J do CPC

Multa do art. 475-J do CPC. As disposições do art. 475-J do CPC não são incompatíveis com as da CLT e são plenamente aplicáveis no Processo do Trabalho como decorrência lógica do princípio da tutela processual mais adequada ao empregado, destinatário da proteção constitucional e da efetividade do processo. (TRT/SP - 01689008820065020022 - RO - Ac. 4ªT [20140626306](#) - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 08/08/2014)

NORMA JURÍDICA

Interpretação

Adicional de desempenho. Município de São Paulo. Lei revogada. A postulação com fundamento em lei que se encontra revogada é possível com relação a direitos obtidos durante a sua vigência, em face do direito adquirido, observando-se, no Processo do Trabalho, a prescrição quinquenal total, que é contada a partir da entrada em vigor da lei revogadora. (TRT/SP - 00007857020135020051 - RO - Ac. 8ªT [20140783169](#) - Rel. Adalberto Martins - DOE 18/09/2014)

Retroatividade

Súmula 124 do C. TST. Irretroatividade. Verbete sumular não é preceito de lei, mas entendimento jurisprudencial majoritário, passível de evolução em suas alterações ou mesmo cancelamento, motivo pelo qual, não se encontra adstrito ao princípio da irretroatividade, como se fosse norma jurídica emanada do Poder Legislativo. (TRT/SP - 00004055720135020080 - RO - Ac. 15ªT [20140845962](#) - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano- DOE 07/10/2014)

NULIDADE PROCESSUAL

Configuração

Nulidade. Adiamento de audiência. Procedimento sumaríssimo. No caso dos autos, o adiamento da audiência decorreu da necessidade de garantia do amplo direito de defesa e contraditório da própria parte recorrente. Uma vez deferido o requerimento pela magistrada na origem de aditamento à inicial, se fez necessário o adiamento da audiência para que a ora recorrente tivesse prazo para reformular sua defesa. Arguição de nulidade que se rejeita. (TRT/SP - 00013312220135020053 - RO - Ac. 2ªT [20140841126](#) - Rel. Anísio de Sousa Gomes - DOE 01/10/2014)

PARTE

Legitimidade em geral

Ilegitimidade de parte. As condições da ação são aferíveis *in status assertionis*, ou seja, conforme as afirmações contidas na inicial. A veracidade, ou não, dessas afirmações são pertinentes ao mérito. Dessa forma, partes legítimas para figurar no pólo ativo e passivo da lide são as mesmas da relação material hipotética posta em Juízo. Isto é suficiente para legitimar a permanência no pólo passivo da lide. (TRT/SP - 00014087420105020008 - RO - Ac. 16ªT [20140628619](#) - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 05/08/2014)

PORTUÁRIO

Normas de trabalho

Trabalhador portuário avulso. Nulidade de cláusula do acordo coletivo. Não convocação para função específica. É válida a disposição sobre as funções no contingente de transição por meio de acordo coletivo, pois em consonância com os termos do art. 29, da Lei nº. 8.630/93 (vigente à época), com igual redação no art. 43, da Lei 12.815/2013. Assim, em que pese a alegação do reclamante, quanto a não convocação para o exercício das funções de Contramestre Geral, não há demonstração nos autos de qualquer irregularidade na cláusula convencionada ou mesmo a alegada discriminação por parte das empresas portuárias em relação aos trabalhadores avulsos, não se desvincilhando satisfatoriamente de seu ônus (art. 818, da CLT c/c art. 333, I, do CPC). Ademais, não se mostra plausível impor ao órgão gestor de mão de obra ou mesmo às empresas portuárias a convocação do obreiro para função específica, sem que haja qualquer pertinência subjetiva para tanto. Recurso do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00013407220135020444 - RO - Ac. 8ªT [20140568233](#) - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 21/07/2014)

PROVA

Pagamento

Pagamento por fora. Ônus da prova. A prova de pagamentos extra *holleriths* é difícil de ser produzida, exatamente porque é rara a produção de elementos documentais diretos dessa prática. Daí porque exige-se maior acuidade do Juiz na valoração dos elementos de convicção obtidos. Alegado o recebimento por fora e negada tal prática pela empresa, a prova compete ao reclamante por se tratar de fato constitutivo da pretensão (art. 333, I, CPC). E no caso, desse encargo processual se desincumbiu, através da prova oral produzida. Sentença reformada no particular. (TRT/SP - 00031712120125020015 - RO - Ac. 4ªT [20140621398](#) - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 08/08/2014)

RECURSO

Pressupostos ou requisitos

Do FGTS, com multa de 40% e das verbas rescisórias incidentes sobre os prêmios de produção. Depreende-se da petição inicial que não consta da causa de pedir, tampouco do pedido, a integração do FGTS, com multa de 40% e das verbas rescisórias sobre os prêmios de produção já quitados. Verifica-se que o autor, em verdade, pretendeu, na exordial, o reconhecimento de valores recebidos "por fora", com reflexos em DSR's, 13º salário, férias, com 1/3, aviso prévio e FGTS, com 40%, o que, contudo, fora indeferido pelo r. Juízo de Origem. Nesse contexto, trata-se a insurgência recursal no que tange à incidência do FGTS, com multa de 40% e verbas rescisórias nos prêmios de produção já quitados, de inovação recursal, a qual, portanto, não merece ser conhecida. Das horas extras. O autor carece de interesse recursal no tocante aos reflexos das horas extras quitadas, haja vista que o juízo a quo já acolheu sua pretensão. Nada a reparar, pois. (TRT/SP - 00023106220135020027 - RO - Ac. 10ªT [20140590611](#) - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 23/07/2014)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Configuração

Constituição de sociedade empresária pelo trabalhador - Evidenciado o exercício de atividade empresarial - Impossibilidade de reconhecimento da relação de emprego. A adoção da teoria de empresa, como regra geral pelo diploma civilista (artigo 966, do Código Civil), traduz a identificação do empresário pela forma, extraindo-se dois elementos caracterizadores: o profissionalismo e o exercício de atividade econômica com fins lucrativos. Evidenciado o exercício de atividade empresarial pelo preenchimento de seus elementos e subelementos caracterizadores, em especial a habitualidade, pessoalidade e monopólio das informações, com assunção dos riscos da atividade empreendida pelo trabalhador, a relação havida com a reclamada tomadora de serviços não comporta reconhecimento como relação de emprego. Recurso das reclamadas provido. (TRT/SP - 00013266320115020087 - RO - Ac. 8ªT [20140779978](#) - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 16/09/2014)

Pessoa jurídica (PJ). Relação de emprego. A constituição de pessoa jurídica, para prestação de serviço sob subordinação jurídica e pessoalidade, no âmbito das necessidades permanentes do empreendimento empresarial, descaracteriza o *affectio societatis* e induz ao reconhecimento da relação de emprego. (TRT/SP - 00009234620115020006 - RO - Ac. 15ªT [20140845954](#) - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 07/10/2014)

SENTENÇA OU ACÓRDÃO

Erro material. Correção

Recurso ordinário. Deserção. Não se conhece do recurso ordinário, quando a parte recorrente recolhe valor inferior ao devido a título de custas. O fato de a sentença, em evidente erro material, ter fixado valor inferior ao previsto no artigo 789, *caput*, da CLT não a desobriga do recolhimento legalmente previsto. (TRT/SP - 00022955820125020050 - RO - Ac. 5ªT [20140961822](#) - Rel. Ana Cristina Lobo Petinati - DOE 04/11/2014)

Nulidade

Embargos declaratórios. Ausência de fundamentação. Negativa de prestação jurisdicional. A ausência de fundamentação do *decisum* consiste em vício que acarreta nulidade absoluta, podendo ser pronunciada pelas partes ou até mesmo de ofício pela Corte Revisora, restando patente a ausência de prestação jurisdicional, em verdadeira afronta aos artigos 131 e 165 do CPC, e inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal (TRT/SP - 00163001720085020021 - AP - Ac. 11ªT [20140552841](#) - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 11/07/2014)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Despedimento

Sociedade anônima de economia mista (Cohab). Dispensa dos empregados. Motivação. Indispensável. RE 589998. Em que pese o artigo 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal, seja expresso ao sujeitar as empresas públicas e as sociedades de economia mista ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto a direitos e obrigações trabalhistas, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 247, I, da SDI-1 do Colendo

TST, desprovida de efeito vinculante, cede passo diante do julgado do Supremo Tribunal Federal, em 20.03.2013, no RE 589998 (com repercussão geral), reconhecendo a obrigatoriedade da motivação para a dispensa unilateral dos seus empregados. Diante desse novo cenário, remanesce tal requisito à validade do ato administrativo, ainda que operado anteriormente à decisão da Suprema Corte. (TRT/SP - 00030306620135020047 - RO - Ac. 2ªT [20140625164](#) - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 04/08/2014)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Enquadramento. Em geral

Balconista de drogaria. Mercado, supermercado, hipermercado. Enquadramento pela atividade preponderante do empregador. O ordenamento jurídico revela que o enquadramento sindical faz-se por meio da atividade econômica preponderante do empregador, salvo nos casos das categorias diferenciadas ou, ainda, nos casos em que nenhuma das atividades econômicas desenvolvidas for preponderante, com o que se tem a incorporação de cada uma à sua respectiva categoria. Inteligência dos artigos 511 e 581 da CLT. Essa possibilidade de múltiplo enquadramento sindical do empregador em relação às diversas atividades econômicas e aos trabalhadores a ela afetados, quando nenhuma delas é preponderante, por certo, não representa infração ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º da CF/1988), dado que esse se refere à representatividade em relação à mesma categoria econômica em uma mesma base territorial. O artigo 581 da CLT não tem incidência quando se trata de uma só categoria econômica ou quando, havendo diversas, possa-se identificar a preponderante. Por exigência legal e para conformação às regras sanitárias (Lei nº 5991/73 e RDC nº 44/2009 - ANVISA), a venda de produtos farmacêuticos em redes de hipermercados ou supermercados do ramo alimentício deve ser feita em local apropriado e destacado. A despeito disso, pode-se afirmar tratar-se de mais um mero setor daquele supermercado. Tanto é assim que o espaço de venda de medicamentos, ainda que bem identificado e destacado, ocupa o mesmo estabelecimento do supermercado e não goza de personalidade jurídica própria e distinta do Wal Mart Brasil Ltda, empregador do reclamante. Embora a lei e as normas regulamentadoras (ANVISA) exijam autorização especial para comercialização desse específico tipo de produto (farmacêutico) e o local de disposição dos medicamentos tenha de ser destacado e com atendimento a regras sanitárias, não se faz necessário que a atividade seja desenvolvida por pessoa jurídica distinta do supermercado, que, para essa atividade, pode adotar CNAE secundário, como é o caso dos autos. A atividade principal do réu é de comércio de gêneros alimentícios, sendo que os eventuais outros serviços fornecidos (estacionamento, por exemplo), vendas de produtos têxteis, produtos para animais e também medicamentos são atividades que convergem para a sua atividade principal e têm como objetivo, considerado o estilo de vida contemporâneo, principalmente nas metrópoles, atrair o maior público possível, o que atrai a incidência do parágrafo segundo do art. 581 da CLT acima transcrito. Sentença mantida, dado que decidiu pelo enquadramento sindical em razão da atividade econômica preponderante do empregador, que é a do comércio de gêneros alimentícios. (TRT/SP - 00015204920135020263 - RO - Ac. 12ªT [20140636590](#) - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DOE 08/08/2014)

TEMPO DE SERVIÇO

Adicional e gratificação

1. Adicional por Tempo de Serviço (Quinquênio). Artigo 89 da LOM - Município de Guarulhos. Celetista e Estatutário. Sem distinção. 2. Base de Cálculo. Salário base, com aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial n.º 60 da SDI-I do C. TST. 3. Honorários advocatícios. Requisitos preenchidos. Recurso da Reclamada provido parcialmente. (TRT/SP - 00001810520135020312 - RO - Ac. 2ªT [20140818345](#) - Rel. Anísio de Sousa Gomes - DOE 23/09/2014)

TRABALHO NOTURNO

Horas extras

Adicional noturno - Prorrogação da jornada noturna. Conforme entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula 60, inciso II do C. TST, e os recentes julgados nesse sentido, o cumprimento de jornada mista não afasta a incidência da aplicação da Súmula. O fato do empregado iniciar a jornada no horário diurno, legalmente considerado como antes das 22h, e continuar trabalhando após às 5h, faz com que o adicional noturno incida nas horas em prosseguimento, ainda que no período diurno, uma vez que o labor nestas condições é mais penoso e deve ser remunerado de forma a compensar o maior desgaste do empregado. (TRT/SP - 00009712620135020332 - RO - Ac. 11ªT [20140760657](#) - Rel. Adriana Prado Lima - DOE 09/09/2014)